

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PROCESSO RELATIVO A

ERNEST KARATTA, WALAFRIED MILLINGA, AHMED KABUNGA E 1.744 OUTROS

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 002/2017

ACÓRDÃO

30 DE SETEMBRO DE 2021



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES ENVOLVIDAS	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Factos do processo	3
B. Alegadas violações	5
III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL	6
IV. PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES.....	7
V. COMPETÊNCIA.....	10
A. Excepções relativas à competência do Tribunal.....	11
i. Excepção que alega incompetência material do Tribunal.....	11
ii. Excepção que alega incompetência temporal do Tribunal.....	14
B. Outros aspectos relativos à competência	15
VI. DA ADMISSIBILIDADE	17
A. Excepções relativas à admissibilidade da Petição.....	18
i. Excepção em razão do não esgotamento das vias internas de recurso	18
ii. Da excepção prejudicial baseada na incapacidade de apresentar a Petição inicial dentro de um prazo razoável.....	22
B. Outros requisitos de admissibilidade	23
VII. DO MÉRITO DA CAUSA.....	25
A. Alegada violação do direito a não discriminação	25
B. Alegada violação do direito à igual protecção da lei	27
C. Da alegada violação do direito à propriedade.....	29
D. Da alegada violação do direito ao trabalho.....	31
VIII. DAS REPARAÇÕES	34
IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS	35
X. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO	36

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juizes: Blaise TCHIKAYA Vice-Presidente, Ben KIOKO, Rafaê BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, M.-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO; e pelo Escrivão, Dr. Robert ENO.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ a Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No Processo que envolve:

Ernest KARATTA, Walafried MILLINGA, Ahmed KABUNGA e 1744 Outros

Representados:

- i. pelo Advogado Harold SUNGUSIA, Sung Consultants; e
- ii. pelo Advogado Adronicus Kembuga BYAMUNGU, ADCA Veritas Law Group.

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada:

- i. pelo Dr. Gabriel P. MALATA, Advogado-Geral, Ministério Público
- ii. pela Dr.^a Sarah MWAIPOPO, Directora dos Assuntos Constitucionais e Direitos Humanos, Procuradoria-Geral da República;

¹ Anteriormente n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

- iii. pelo Embaixador Baraka LUVANDA, Chefe do Gabinete Jurídico, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional
- iv. pela Dr.^a Nkasori SARAKEYA, Directora Adjunta para os Direitos Humanos, Representante Principal do Ministério Público, Procuradoria-Geral da República
- v. pelo Dr. Musa MBURA, Representante Principal do Ministério Público, Director, Contencioso Civil
- vi. pela Dr.^a Blandina KASAGAMA, Assessora Jurídica, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental
- vii. pelo Dr. Hangi M CHANG'A, Representante Principal do Ministério Público, Directora Adjunta, Petições constitucionais, de direitos humanos e eleitorais

Feitas as deliberações,

profere o seguinte Acórdão:

I. DAS PARTES ENVOLVIDAS

1. Ernest Karatta, Walafried Millinga, Ahmed Kabunga e 1744 Outros (doravante designados por «os Peticionários») são todos cidadãos tanzanianos e antigos funcionários de instituições da Comunidade da África Oriental (doravante designada por «a EAC»), que foi dissolvida em 1977. Instauram a presente Petição alegando várias violações da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») e do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (doravante designado por «o PIDESC»), devido ao não pagamento pela Tanzânia das suas indemnizações por despedimento, na sequência da dissolução da EAC.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a

21 de Outubro de 1986 e aderiu ao Protocolo à Carta (doravante designado por «o Protocolo») a 10 de Fevereiro de 2006. Depositou a 29 de Março de 2010 a Declaração consagrada no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, por meio da qual reconhece a competência do Tribunal para apreciar casos apresentados por pessoas singulares e organizações não-governamentais. No dia 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado apresentou junto do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal considerou que a retirada não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes e sobre novos processos apresentados antes de a mesma produzir efeito um ano (1) após a sua apresentação, ou seja, 22 de Novembro de 2020.²

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do processo

3. Os Peticionários declaram que todos eram funcionários da EAC nas seguintes instituições: *General Fund Services, East African Cargo Handling Services Limited, East African Harbours Corporation, East African Posts and Telecommunications Corporation, East African Railways Corporations e East African Airways Corporation*. Afirmam também que têm direito a indemnizações por despedimento, cujo valor será «determinado de acordo com as leis da extinta EAC e de acordo com os respectivos processos individuais como empregados da EAC...».
4. Os Peticionários afirmam ainda que, a 9 de Maio de 2003, intentaram uma acção junto do Tribunal de Recurso de Dar es Salaam (processo n.º 95/2003) contra o Estado Demandado, reclamando as suas indemnizações por despedimento. Embora esta acção tenha sido inicialmente contestada pelo

² *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia*, ACTHPR, Petição n.º 004/2015, Acórdão de 26 de Junho de 2020 (mérito e reparações) § 38.

Estado Demandado em 2005, as Partes chegaram a acordo extrajudicial que culminou com a retirada da acção movida pelos Peticionários perante o Tribunal de Recurso. Nos termos do acordo extrajudicial, o Estado Demandado concordou em pagar aos Peticionários e a outros antigos funcionários da EAC que não faziam parte do processo n.º 95/2003 as suas indemnizações por despedimento num total de cento e dezassete mil milhões de Xelins tanzanianos (117.000.000.000 TZS).

5. O acordo das Partes para resolver o processo n.º 95/2003 (Termo de Acordo)³ foi executado a 20 de Setembro de 2005 e apresentado ao Tribunal de Recurso a 21 de Setembro de 2005. O Termo de Acordo constituiu a base de uma decisão de consentimento que foi redigida e proferida a favor dos Peticionários. A decisão de consentimento foi aprovada pelo Tribunal de Recurso de Dar es Salaam no mesmo dia 21 de Setembro de 2005. A decisão de consentimento, por sua vez, tornou-se a base de um Decreto (doravante referido como «o Decreto») a favor dos Peticionários. O Decreto é igualmente datado de 21 de Setembro de 2005.
6. Resulta dos articulados das Partes que, após o depósito da decisão de consentimento, o Estado Demandado começou a pagar as indemnizações aos Peticionários.
7. No entanto, em 2010, alguns dos beneficiários do Termo de Acordo alegaram que havia discrepâncias entre os montantes pagos pelo Estado Demandado e o que foi ordenado na decisão de consentimento. Em resultado do que precede, a 15 de Outubro de 2010, os Peticionários solicitaram ao Tribunal de Recurso que emitisse um despacho contra o Estado Demandado relativamente ao pagamento dos montantes a que tinham direito. A 9 de Novembro de 2010, o Tribunal de Recurso, divisão de Dar es Salaam, indeferiu o pedido.

³ Um Termo de Acordo é um documento legal que formaliza um acordo para resolver um litígio entre as partes. Define as responsabilidades e tarefas que cada parte deve assumir para resolver o litígio.

8. A 15 de Dezembro de 2010, o Supremo Tribunal do Estado Demandado, no exercício dos seus poderes de revisão, no Processo de Revisão Civil 10/2020, anulou a decisão do Tribunal de Recurso de 9 de Novembro de 2010 e ordenou que o caso dos Peticionários fosse novamente ouvido por um juiz diferente.
9. Na sequência da decisão do Supremo Tribunal, o pedido dos Peticionários de um despacho contra o Estado Demandado foi novamente apreciado pelo Tribunal de Recurso, mas foi indeferido a 23 de Maio de 2011.
10. Inconformados com a decisão do Tribunal de Recurso, os Peticionários pediram e obtiveram autorização para recorrer ao Supremo Tribunal. Num despacho judicial datado de 25 de Janeiro de 2016, o Supremo Tribunal negou provimento ao recurso dos Peticionários (Recurso Civil n.º 73/2014) por falta de mérito.

B. Alegadas violações

11. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou os seguintes direitos, nos termos da Carta:
 - i. O direito de usufruir de todos os direitos da Carta, sem discriminação (artigo 2.º);
 - ii. O direito à igual protecção da lei (n.º 2 do artigo 3.º);
 - iii. O direito à propriedade (artigo 14.º);
 - iv. O direito de trabalhar em condições justas e satisfatórias (artigo 15.º).
12. Os Peticionários apontam também que o Estado Demandado violou os artigos 6.º e 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos,

Sociais e Culturais (doravante designado por «o PIDESC»)⁴ em relação ao seu direito ao trabalho e ao direito a condições de trabalho justas e favoráveis, respectivamente.

III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

13. A Petição deu entrada a 26 de Janeiro de 2017. Uma vez que faltavam vários anexos que supostamente faziam parte da Petição, os Peticionários foram, em várias ocasiões, instados a apresentar os documentos em falta.
14. A 15 de Junho de 2017, os Peticionários apresentaram o último dos anexos em falta, tendo o Estado Demandado sido notificado da Petição a 28 de Junho de 2017.
15. A 30 de Agosto de 2017, o Estado Demandado apresentou a sua Resposta, que foi transmitida aos Peticionários a 17 de Setembro de 2017. Os Peticionários submeteram a sua Réplica à Resposta a 9 de Outubro de 2017.
16. A fase de apresentação dos articulados foi encerrada a 31 de Janeiro de 2018 mas, por decisão do Tribunal durante a sua 49.^a Sessão de combinar o exame do mérito e das reparações, a fase dos articulados foi reaberta a 29 de Junho de 2018 para permitir que ambas as Partes apresentassem as suas alegações sobre reparações.
17. As Partes apresentaram o restante dos seus articulados dentro dos prazos estipulados pelo Tribunal e esta fase foi novamente encerrada a 10 de Agosto de 2021.

⁴O Estado Demandado aderiu ao PIDESC a 11 de Junho de 1976.

IV. PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES

18. Sobre o mérito, os Peticionários pleiteiam que o venerável Tribunal se digne

a:

- i. declarar que o Estado Demandado violou o artigo 2.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- ii. declarar que o Estado Demandado violou o n.º 2 do artigo 3.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- iii. declarar que o Estado Demandado violou o artigo 14.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- iv. declarar que o Estado Demandado violou o artigo 15.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- v. declarar que o Estado Demandado violou os artigos 6.º e 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;
- vi. ordenar ao Governo da República Unida da Tanzânia que adopte as medidas constitucionais, legislativas e outras necessárias para garantir o direito protegido pelos artigos 2.º, 3.º (n.º 2), 14.º e 15.º da Carta Africana;
- vii. ordenar que o Estado Demandado respeite e cumpra os direitos reivindicados pelos Peticionários na presente Petição;
- viii. ordenar que o Estado Demandado pague os valores monetários reclamados pelos Peticionários na presente Petição;
- ix. ordenar a concessão de reparações aos Peticionários por causa do trauma, angústia, sofrimento e atrasos sem precedentes causados pelo Estado Demandado;
- x. ordenar que o Estado Demandado apresente ao Conselho Executivo um relatório sobre a execução do presente Acórdão;
- xi. ordenar quaisquer outras medidas de ressarcimento a conceder que o Tribunal considere adequadas e justas.

19. Sobre reparações, os Peticionários rogam ao Tribunal que lhes conceda o seguinte:

- (i) Reposição do dinheiro legítimo dos Peticionários, no montante de 564.743.132.202,83 TSH, a ser pago aos Peticionários na qualidade de vítimas directas dos prejuízos sofridos;
- (ii) A quantia de 20.000 USD para cada uma das 1.747 vítimas por danos morais sofridos individualmente;
- (iii) A quantia de 6.000 USD para além dos pagamentos a cada vítima a título de compensação simbólica por danos morais sofridos por pelo menos quatro das suas vítimas indirectas (1.500 USD para cada uma delas);
- (iv) Que o venerável Tribunal conceda aos Peticionários 4.000 USD correspondentes às custas judiciais durante os processos nacionais, em que foram representados pelos seus advogados no Tribunal de Recurso e no Supremo Tribunal;
- (v) O montante de 20.000 USD a título de custas judiciais no Tribunal;
- (vi) O montante de 15.200 USD pelas despesas incorridas;
- (vii) Sem prejuízo das pleitos formulados de (i) a (vii), apresentação de um pedido de desculpas por escrito pelo Estado Demandado a cada um dos Peticionários;
- (viii) Qualquer outra medida que este Tribunal considere justa e equitativa a conceder aos Peticionários.

20. Por outro lado, os Peticionários pedem:

- b) ... que este venerável Tribunal aplique o princípio de proporcionalidade ao considerar a atribuição das indemnizações aos Peticionários...;
- c) ... que este venerável Tribunal ordene ao Estado Demandado que lhes garanta a não-repetição destas violações e que apresente um relatório semestral a este Tribunal, até ao cumprimento das decisões que este Tribunal decretar na apreciação das alegações feitas para a obtenção de reparações...;
- d) ... que o Governo publique no Jornal Oficial da República a decisão sobre o mérito da causa da principal Petição no prazo de um mês após a prolação do Acórdão, como medida de compensação.

21. Por seu turno, sobre a competência e a admissibilidade, o Estado Demandado pleiteia ao Tribunal que determine:

- i. que a Petição não invoca a competência do venerável Tribunal nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 26.º do Regulamento do Tribunal;
- ii. que a Petição não preenche os requisitos de admissibilidade estipulados no artigo 26.º, no n.º 5 do artigo 40.º e no n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento do Tribunal, nos n.ºs 5 e 6 do artigo 56.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e no n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo;
- iii. o indeferimento da Petição, nos termos do artigo 38.º do Regulamento do Tribunal;
- iv. que as custas judiciais relativas à Petição sejam suportadas pelos Peticionários.

22. Relativamente ao mérito da Petição, o Estado Demandado roga ao Tribunal que:

- i. ordene e declare que o Estado Demandado não violou o artigo 2.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- ii. declare que o Estado Demandado não violou o n.º 2 do artigo 3.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- iii. declare que o Estado Demandado não violou o artigo 14.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- iv. declare que o Estado Demandado não violou o artigo 15.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- v. declare que o Estado Demandado não violou o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;
- vi. declare que o Estado Demandado não violou o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;
- vii. ordene e declare que o Estado Demandado dispõe de disposições constitucionais, leis e outras medidas que garantem os direitos previstos nos artigos 2.º, 3.º (n.º 2), 14.º e 15.º da Carta Africana;

- viii. declare que as alegações dos Peticionários são infundadas e insustentáveis;
- ix. determine que os Peticionários não têm direito a quaisquer pedidos de indemnização monetária, uma vez que lhes foram pagos todos os seus benefícios. Nem sequer está claro quanto dinheiro estão a reclamar ao Tribunal;
- x. determine que os Peticionários não têm direito a quaisquer reparações relativamente ao alegado trauma, angústia, sofrimento e atraso sem precedentes. São eles os causadores do alegado atraso, ao instaurarem processos intermináveis;
- xi. determine que não é necessário que o Estado Demandado apresente um relatório ao Conselho Executivo sobre a execução do presente Acórdão;
- xii. ordene quaisquer medidas de ressarcimento a conceder que o Tribunal considere adequadas e justas.

23. Nas suas alegações sobre reparações, o Estado Demandado pede o seguinte:

- i. Uma declaração de que o Estado Demandado não violou as disposições citadas da Carta Africana e do PIDESC;
- ii. Que os pedidos de reparações dos Peticionários sejam indeferidos na sua totalidade;
- iii. Que ao Estado Demandado seja(m) concedida(s) qualquer/quaisquer outra(s) medida(s) de ressarcimento que este Tribunal considere adequada(s).

V. COMPETÊNCIA

24. O Tribunal observa que o artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

- 1. A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros

instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.

2. Em caso de diferendo a respeito da competência do Tribunal, cabe ao Tribunal a decisão.

25. O Tribunal observa também que, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, «o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência ...em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento».⁵

26. Com base nas disposições supramencionadas, o Tribunal deve verificar preliminarmente a sua competência e, se for caso disso, julgar as excepções à sua competência.

A. Excepções relativas à competência do Tribunal

27. O Estado Demandado suscita duas excepções relativamente à competência do Tribunal. Em primeiro lugar, alega que o Tribunal não tem competência material e, em segundo, que o Tribunal não tem competência temporal.

i. Excepção que alega incompetência material do Tribunal

28. Em primeiro lugar, baseando-se na jurisprudência do próprio Tribunal,⁶ o Estado Demandado alega que os Peticionários não invocaram correctamente a competência do Tribunal, mas «pretendem basicamente rever a decisão do Supremo Tribunal da Tanzânia no Recurso Civil n.º 73/2014». Em segundo lugar, o Estado Demandado afirma que o Tribunal não tem «competência para interpretar a Lei do Acordo de Mediação da África Oriental de 1984 e o Termo de Acordo.» Em relação a este último argumento, o Estado

⁵ Anteriormente n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

⁶ *Urban Mkandawire c. Malawi* (admissibilidade) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 283 e *Ernest Francis Mtingwi c. Malawi* (competência) (15 de Março de 2013) 1 AfCLR 190.

Demandado sustenta que «a Lei do Acordo de Mediação da África Oriental de 1984 não faz parte dos instrumentos previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo e na alínea (a) do n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento do Tribunal.»

29. Na sua Réplica, os Peticionários sustentam que a competência material do Tribunal está estabelecida, uma vez que o Estado Demandado é parte na Carta e no Protocolo e que depositou a Declaração ao abrigo do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo.

30. O Tribunal recorda que, em virtude do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, tem competência para examinar qualquer Petição que lhe seja apresentada, desde que os direitos cuja violação é alegada estejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.⁷

31. No que diz respeito à excepção suscitada pelo Estado Demandado de que os Peticionários o convidaram a ser um tribunal de recurso, o Tribunal recorda que, de acordo com a sua jurisprudência estabelecida, não é um órgão de recurso no que diz respeito às decisões dos tribunais nacionais.⁸ No entanto, o Tribunal salienta também que «este facto não o impede de examinar os procedimentos pertinentes seguidos pelos tribunais nacionais a fim de verificar se estão em conformidade com as normas estabelecidas na Carta ou em quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa».⁹

⁷ Ver, por exemplo, *Kalebi Elisamehe c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 028/2015, Acórdão de 26 de Junho de 2020 (mérito e reparações) § 18, *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, § 33; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, § 35.

⁸ *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi* (competência) § 14.

⁹, *Kenedy Ivan c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 25/2016, Acórdão de 28 de Março de 2019 (mérito e reparações) § 26; *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (mérito e reparações)

32. No presente caso, o Tribunal observa que os Peticionários alegam a violação dos artigos 2.º, 3.º (n.º 2), 14.º e 15.º da Carta, bem como dos artigos 6.º e 7.º do PIDESC, cuja interpretação e aplicação são da competência do Tribunal.
33. Tendo em conta o acima exposto, e à luz dos artigos 3.º e 7.º do Protocolo, ao examinar se a conduta do Estado Demandado está ou não em consonância com as disposições dos instrumentos anteriormente mencionados, o Tribunal estará a agir no âmbito das suas competências e não como um tribunal de recurso nem a exercer o poder de rever a decisão do Supremo Tribunal. Consequentemente, o Tribunal rejeita a excepção que alega que estaria a rever a decisão do Supremo Tribunal do Estado Demandado ao apreciar esta Petição.
34. No que diz respeito à excepção do Estado Demandado de que o Tribunal não tem competência para interpretar a Lei do Acordo de Mediação da Comunidade da África Oriental de 1984 e o Termo de Acordo, o Tribunal recorda que, no presente caso, os Peticionários alegaram uma violação, entre outros, dos artigos 14.º e 15.º da Carta, bem como dos artigos 6.º e 7.º do PIDESC. Assim, compete ao Tribunal, nestas circunstâncias, determinar se as alegações apresentadas pelos Peticionários constituem ou não uma violação da Carta ou do PIDESC. Por conseguinte, para determinar se houve ou não violação dos direitos dos Peticionários, os instrumentos de referência serão a Carta e o PIDESC e não o Acordo de Mediação da Comunidade da África Oriental de 1984.
35. Tendo em conta o que precede, o Tribunal rejeita a excepção do Estado Demandado, alegando que não tem competência para interpretar a Lei do Acordo de Mediação da Comunidade da África Oriental de 1984 e o Termo

(7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 247 § 33; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287 § 35.

de Acordo. Assim, o Tribunal considera que goza de competência material para conhecer da presente Petição.

ii. Excepção que alega incompetência temporal do Tribunal

36. O Estado Demandado alega que o «Tribunal não tem competência para ouvir e determinar esta matéria, uma vez que a causa da acção surgiu mesmo antes da criação deste Tribunal e que as alegadas violações ocorreram antes de o Estado Demandado reconhecer a competência do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.» O Estado Demandado sustenta, portanto, que «se o Tribunal for interpelado com uma petição individual contra o Estado Demandado que alega a violação de um direito baseado em factos ocorridos antes de 9 de Março de 2010, o Tribunal não tem, em princípio, competência para lidar com tal alegação.»

37. Na sua Réplica, os Peticionários alegam que a competência do Tribunal é confirmada devido ao facto de o Estado Demandado ter violado os artigos 14.º e 15.º da Carta e de essas violações «continuarem até à data.»

38. O Tribunal recorda que já decidiu, em casos anteriores, que a sua competência temporal está estabelecida se, no momento em que a alegada violação ocorreu, o Estado Demandado era parte na Carta.¹⁰ Ademais, o Tribunal confirmou que a sua competência temporal é confirmada, para todos os Estados partes no Protocolo, se no momento em que o Protocolo entrou em vigor, as alegadas violações continuavam.¹¹

39. No caso em apreço, o litígio entre as Partes em resultado do não pagamento de indemnizações por despedimento teve inicialmente desfecho por uma

¹⁰ *TLS e Outros c. Tanzânia* (mérito) (14 de Junho de 2013) 1 AfCLR 34

¹¹. *Ibid* § 84.

decisão de consentimento celebrada a 21 de Setembro de 2005. Foi apenas quando os Peticionários pensaram que estavam a ser mal pagos que foi dado início a um novo processo no Tribunal de Recurso a 15 de Outubro de 2010. O precursor imediato da presente Petição é, por conseguinte, a acção intentada pelos Peticionários com vista à realização de novos cálculos num novo termo de acordo. Estes processos foram concluídos quando o Supremo Tribunal negou provimento ao recurso dos Peticionários a 25 de Janeiro de 2016. O caso dos Peticionários perante este Tribunal tem como objecto os seus direitos foram violados pelos acórdãos do Tribunal de Recurso e do Supremo Tribunal.

40. Tendo em conta o contexto anterior, o Tribunal observa que, a partir de 15 de Outubro de 2010, quando teve início o litígio que alegadamente violou os direitos dos Peticionários, o Estado Demandado era parte tanto na Carta como no Protocolo e também já tinha depositado a Declaração, estando assim na posição de ser processado perante o Tribunal. Além disso, dada a natureza contínua das alegadas violações,¹² o Tribunal considera que a sua competência está estabelecida e, por conseguinte, rejeita a excepção suscitada pelo Estado Demandado quanto à sua competência temporal.

B. Outros aspectos relativos à competência

41. O Tribunal observa que nenhuma das partes suscitou qualquer excepção quanto à sua competência pessoal e territorial. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, o Tribunal deve certificar-se de que todos os aspectos relativos à sua competência estão preenchidos.

42. Em relação à sua competência pessoal, o Tribunal recorda, como referido no n.º 2 do presente Acórdão, que o Estado Demandado, a 21 de Novembro de

¹² *Jebra Kambole c. Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 018/2018, Acórdão de 15 de Julho de 2020 (mérito e reparações) § 24.

2019, depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento que retira a sua Declaração feita ao abrigo do n.º 6 do artigo 34.º. O Tribunal recorda que decidiu que a retirada da Declaração não tem qualquer efeito retroactivo e não tem qualquer incidência sobre questões pendentes antes da apresentação do instrumento de retirada da Declaração, nem sobre novos processos apresentados antes de a retirada entrar em vigor.¹³ Uma vez que qualquer retirada da Declaração produz efeitos doze (12) meses após o depósito da notificação de retirada, a data efectiva para a retirada do Estado Demandado foi 22 de Novembro de 2020.¹⁴ A presente Petição, tendo sido apresentada antes de o Estado Demandado ter depositado a sua notificação de retirada, não é, portanto, afectada pela referida retirada.

43. À luz do acima exposto, o Tribunal conclui que tem competência pessoal para apreciar a presente Petição.

44. No que diz respeito à sua competência territorial, o Tribunal entende que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram no território do Estado Demandado. Nas circunstâncias do caso, o Tribunal conclui que está estabelecida a sua competência em razão do território.

45. À o luz das observações expressas supra, o Tribunal conclui que tem competência para conhecer da presente Petição.

¹³ *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia*, § 35-39.

¹⁴ *Ingabire Victoire Umuhoza c. República Unida do Ruanda* (competência) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 562 § 67.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

46. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no artigo 56.º da Carta».

47. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal,¹⁵ «o Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento.».

48. O Tribunal nota que o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que em substância reafirma as disposições do artigo 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. Não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f. Sejam apresentadas dentro do prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data em que a questão foi apresentada à Comissão;

¹⁵ Anteriormente artigo 40.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

- g. Não tratem de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

A. Exceções relativas à admissibilidade da Petição

49. Embora algumas das condições acima mencionadas não sejam objecto de controvérsia entre as Partes, o Estado Demandado suscitou duas excepções à admissibilidade da Petição. A primeira excepção refere-se ao requisito de exaurição das vias internas de recurso e a segunda diz respeito à questão de saber se a Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável.

i. Excepção em razão do não esgotamento das vias internas de recurso

50. O Estado Demandado alega que os Peticionários não esgotaram os recursos internos relativamente a todas as alegações que estão a apresentar ao Tribunal. De acordo com o Estado Demandado, «as referidas alegações [tal como apresentadas pelos Peticionários perante o Tribunal] nunca foram apresentadas perante os tribunais da República Unida da Tanzânia, o que é contrário ao n.º 5 do artigo 40.º do Regulamento do Tribunal ...»¹⁶. Para sustentar as suas afirmações, o Estado Demandado cita a decisão da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Comissão») em *Mujuru c. Zimbabwe*.

51. O Estado Demandado também alega que, no que diz respeito às queixas dos Peticionários, «... os recursos na República Unida da Tanzânia estão disponíveis, são adequados, satisfatórios e eficazes, pelo que os Peticionários deveriam os ter esgotado primeiro». O Estado Demandado defende ainda que os Peticionários poderiam ter contestado a alegada violação dos seus direitos ao abrigo do artigo 4.º da Lei de Execução dos Direitos e Deveres Básicos, instaurando uma acção de reparação no Tribunal

¹⁶ Alínea (a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, 2020.

de Recurso. O Estado Demandado refere, assim, que a Petição deve ser declarada inadmissível por não ter esgotado as vias internas de recurso.

52. Por seu turno, os Peticionários alegam que «esgotaram todas as vias internas de recurso relativamente às violações denunciadas em particular, e que as violações continuam». De acordo com os Peticionários, quando o Supremo Tribunal proferiu o seu acórdão a 29 de Janeiro de 2016, deu-lhes «...o golpe final, num acórdão que nega ainda mais o recurso das vítimas em relação ao seu direito ao trabalho e à propriedade.» Alegam ainda que, pelo facto de os seus direitos cobertos pelos artigos 14.º e 15.º da Carta «...terem sido violados e terem sido anulados pelo Supremo Tribunal da Tanzânia, a mais alta instância judicial do país, [eles] não têm qualquer recurso que possam usar a seu favor...».

53. Em relação à disponibilidade e suficiência dos recursos internos, os Peticionários indicam que os recursos aludidos pelo Estado Demandado ao abrigo da sua Constituição, bem como da Lei de Execução dos Direitos e Deveres Básicos, «... não podem ser utilizados sem demora e sem dificuldades e provaram ser ineficazes, como o mostra o facto de os Peticionários, desde 1977, não receberem as suas indemnizações por despedimento; aliás, muitos deles até morreram sem terem usufruído dos seus direitos». Os Peticionários concluem, por conseguinte, que a Petição é admissível.

54. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta, cujos requisitos estão reflectidos na alínea (e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, qualquer Petição que é apresentada perante si deve preencher o requisito do esgotamento das vias internas de recurso. A regra do esgotamento dos recursos locais tem por objectivo dar aos Estados a oportunidade de resolverem as violações dos direitos humanos no âmbito das

suas jurisdições, antes de um organismo internacional de direitos humanos ser chamado a determinar a responsabilidade do Estado pelas mesmas.¹⁷

55. O Tribunal observa que uma das principais alegações do Estado Demandado é que os Peticionários levantaram alegações perante ele que nunca foram levantadas nos trâmites processuais internos. Trata-se, especificamente, de alegações relacionadas com a violação dos direitos dos Peticionários à não discriminação, à igualdade de protecção da lei, à propriedade e ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias, incluindo salário igual para trabalho igual. No que diz respeito às alegações dos Peticionários perante este Tribunal, é de notar que o ponto da discórdia entre as Partes é um litígio laboral que gira em torno da alegada falta de pagamento das indemnizações por despedimento dos Peticionários por parte do Estado Demandado.

56. Embora os Peticionários não tenham apresentado o seu caso perante os tribunais nacionais da mesma forma que o fizeram perante o Tribunal, é evidente que a alegada violação dos seus direitos foi ocasionada durante os processos internos. Uma queixa por pagamento insuficiente de indemnizações por despedimento implica directamente vários direitos e garantias no âmbito do conjunto de direitos laborais. A título de exemplo, o direito a condições de trabalho dignas, à escolha do trabalho, a uma remuneração adequada, à igualdade de remuneração por um trabalho de igual valor e à igualdade de tratamento, são todos abrangidos pelo conjunto de direitos laborais.

57. O Tribunal reitera, por conseguinte, que quando uma alegada violação de direitos humanos ocorre no decurso de um processo judicial nacional, os tribunais nacionais têm assim a oportunidade de se pronunciarem sobre eventuais violações de direitos humanos. Tal deve-se ao facto de as alegadas violações de direitos humanos fazerem parte do conjunto de direitos e garantias relacionados com o processo nos tribunais nacionais ou que

¹⁷ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (mérito) (26 de Maio de 2017), 2 AfCLR 9, §§ 93-94.

estiveram na sua base. Em tal situação, seria, por conseguinte, irrazoável exigir que os Peticionários apresentassem uma nova petição perante os tribunais nacionais para buscar medidas de ressarcimento para tais reivindicações.¹⁸ O Tribunal aceita, assim, que se considere que os Peticionários esgotaram as vias internas de recurso no que diz respeito às alegações abrangidas pelo pacote de direitos e garantias.

58. Relativamente à alegação de que os Peticionários deveriam ter movido uma acção ao abrigo da Lei de Execução dos Direitos e Deveres Básicos para reivindicar os seus direitos perante os tribunais nacionais, o Tribunal recorda que, para efeitos de esgotamento dos recursos locais, um peticionário só é obrigado a esgotar recursos judiciais disponíveis, eficazes e suficientes. No entanto, o Tribunal sempre considerou que há uma excepção a esta regra se as vias de recurso locais não estiverem disponíveis, forem ineficazes ou insuficientes, ou se o processo de obtenção dessas vias for anormalmente longo.¹⁹ O Tribunal observa igualmente que um peticionário só é obrigado a esgotar as vias judiciais ordinárias.²⁰

59. No presente caso, o Tribunal, em consonância com a sua jurisprudência, considera que, dada a natureza especial do procedimento de petição constitucional, ao abrigo da Lei de Execução dos Direitos e Deveres Básicos no Estado Demandado, os Peticionários não eram obrigados a esgotar este procedimento, uma vez que se trata de um «recurso extraordinário».²¹

¹⁸ *Jibu Amir alias Mussa e Outro c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 014/2015, Acórdão de 28 de Novembro de 2019 § 37; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465 §§ 60-65, *Kennedy Owino Onyachi e Outro c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65 § 54.

¹⁹ *Herdeiros do falecido Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (excepções prejudiciais) (25 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197 § 84; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) § 64 e *Wilfred Onyango Nganyi e Outros c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (18 de Março de 2016) 1 AfCLR 507 § 95.

²⁰ *Oscar Josiah c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 053/2016, Acórdão de 28 de Março de 2019 (mérito) § 38 e *Diocles William c. República Unida da Tanzânia*, AfCHPR, Petição n.º 016/2016, Acórdão de 21 de Setembro de 2018 (mérito e reparações), § 42.

²¹ Vide a Petição inicial N.º 025/2016, Acórdão de 26 de Maio de 2019 (mérito e reparações) *Kenedy Ivan c. República Unida da Tanzânia*; e *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (mérito) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599 §§ 66-70;

60. À luz do acima exposto, o Tribunal rejeita a excepção do Estado Demandado com base no não esgotamento das vias internas de recurso.

ii. Da excepção prejudicial baseada na incapacidade de apresentar a Petição inicial dentro de um prazo razoável

61. De acordo com o Estado Demandado «... a decisão do Supremo Tribunal no Recurso Civil n.º 73/2014 foi proferida a 25 de Janeiro de 2016, mas os Peticionários instauraram a presente Petição ... a 26 de Janeiro de 2017, ou seja, doze meses após a decisão proferida pelo Tribunal de Recurso.» Baseando-se na decisão da Comissão no processo *Mujuru c. Zimbabwe*, o Estado Demandado alega que a Petição deveria ter sido apresentada no prazo de seis (6) meses e, uma vez que não foram apresentadas razões para a sua não apresentação no prazo anteriormente mencionado, a Petição devia ser indeferida.

62. Os Peticionários defendem que a Petição foi apresentada dentro de um período de tempo razoável e que é portanto admissível. Salientam que o Estado Demandado não tem mostrado «... disposição em pagar aos Peticionários o seu dinheiro, desde 1977 [e] tem estado muito relutante e pouco disposto a respeitar os direitos dos Peticionários. Mesmo para a obtenção de cópias de sentenças e acórdãos, os tribunais do Estado Demandado sempre tiveram atrasos substanciais...».

63. O Tribunal confirma que o n.º 6 do artigo 56.º da Carta não estipula um prazo exacto para a apresentação de uma petição perante o Tribunal. A alínea (f) do n.º 2 do artigo 50.º refere-se simplesmente a um «prazo razoável a partir da data do esgotamento de todos os recursos do direito interno ou da data estabelecida pelo Tribunal como sendo o início do prazo dentro do qual o Tribunal deve conhecer do caso».

64. Além disso, e como o Tribunal estabeleceu, a razoabilidade do período de apreensão do Tribunal depende das circunstâncias particulares de cada caso e deve ser determinada numa base casuística.²²

65. No caso em apreço, o Supremo Tribunal negou provimento ao recurso dos Peticionários a 29 de Janeiro de 2016 e a presente Petição foi apresentada a 26 de Janeiro de 2017. No total, decorreram onze (11) meses e vinte e oito (28) dias antes de a Petição dar entrada no Tribunal. O Tribunal nota que o litígio entre as Partes, nos tribunais nacionais, foi longo e envolveu várias decisões, tanto do Tribunal de Recurso como do Supremo Tribunal. O Tribunal toma também nota da alegação dos Peticionários de que «a obtenção de cópias de sentenças/acórdãos [dos] tribunais do Estado Demandado atrasou substancialmente...», o que não foi contestado pelo Estado Demandado. Tendo em conta tudo o que precede, o Tribunal considera que, no caso presente, o período de onze (11) meses e vinte e oito (28) dias, antes da apresentação da Petição, é razoável à luz do disposto no n.º 6 do artigo 56.º da Carta.

66. Por conseguinte, e considerando o que precede, o Tribunal rejeita a excepção do Estado Demandado relativamente à admissibilidade da Petição com base na não apresentação dentro de um prazo razoável.

B. Outros requisitos de admissibilidade

67. O Tribunal constata, com base nos autos, que a conformidade da Petição com os requisitos previstos nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 7 do artigo 56.º da Carta, requisitos esses que são reiterados nas alíneas (a), (b), (c), (d) e (g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, não é objecto de contestação por ambas as Partes. No entanto, o Tribunal deve certificar-se de que estes critérios foram observados.

²² *Anudo Ochieng Anudo c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (22 de Março de 2018) 2 AfCLR 248 § 57.

68. De modo específico, o Tribunal constata que, de acordo com os autos, o requisito estabelecido na alínea (a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento está preenchido, uma vez que os Peticionários indicaram de forma clara as suas identidades.
69. O Tribunal constata também que as reivindicações apresentadas pelos Peticionários visam proteger os seus direitos garantidos pela Carta. Constata ainda que um dos objectivos da União Africana referido na alínea (h) do artigo 3.º do seu Acto Constitutivo é a promoção e protecção dos direitos humanos e dos povos. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta, pelo que considera que preenche o requisito estabelecido na alínea (b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
70. O Tribunal nota ainda que a Petição não contém linguagem depreciativa ou insultuosa para com o Estado Demandado, o que a torna conforme ao requisito expresso na alínea (c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
71. Relativamente ao requisito contido na alínea (d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal entende que a Petição não se fundamenta exclusivamente em notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação social.
72. Por último, a respeito do requisito estabelecido na alínea (g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal conclui que a presente Petição não versa sobre quaisquer matérias anteriormente resolvidas pelas Partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana.
73. Como consequência do que precede, o Tribunal conclui que a Petição preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 56.º da

Carta, tal como reitera o artigo 50.º do Regulamento e, conseqüentemente, declara-a admissível.

VII. DO MÉRITO DA CAUSA

74. Os Peticionários alegam a violação dos seus direitos, ao abrigo dos artigos 2.º, 3.º (n.º 2), 14.º e 15.º da Carta. Denunciam também a violação dos seus direitos, ao abrigo dos artigos 6.º e 7.º do PIDESC. O Tribunal passa agora a examinar cada uma das alegadas violações.

A. Alegada violação do direito a não discriminação

75. Especificamente em relação ao direito à não-discriminação, os Peticionários argumentam que o Estado Demandado violou os seus direitos ao abrigo do artigo 2.º da Carta ao «discriminá-los no pagamento das suas indemnizações por despedimento...».

76. O Estado Demandado submete que os «... Peticionários não foram e não estão a ser discriminados de forma alguma ... e eles não conseguiram demonstrar com que fundamento foram discriminados, pelo que as suas alegações são extemporâneas, mal concebidas e sem fundamento». De acordo com o Estado Demandado, os Peticionários «...não demonstraram como foram concretamente discriminados.»

77. O Tribunal invoca o artigo 2.º da Carta, que consagra o seguinte:

Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política

ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

78. O Tribunal reitera a sua posição de que o artigo 2.º da Carta é imperativo para o respeito e o gozo de todos os outros direitos e liberdades nela protegidos. Esta disposição proíbe qualquer distinção, exclusão ou preferência feita com base na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito anular ou prejudicar a igualdade de oportunidades ou de tratamento.²³

79. Duma maneira geral, o Tribunal ressalta que, embora a Carta seja inequívoca na sua proibição da discriminação, nem todas as formas de distinção ou diferenciação podem ser consideradas discriminatórias. Uma distinção ou tratamento diferenciado torna-se discriminação quando, em contravenção do disposto no artigo 2.º, não se tem uma justificação razoável e objectiva e em circunstâncias em que não é necessária nem proporcional.²⁴ O Tribunal recorda que aceitou que a discriminação é «uma diferenciação de pessoas ou situações com base em um ou vários critérios ilegais».²⁵

80. Além disso, tal como o Tribunal observou, o direito a não ser discriminado está relacionado com o direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, tal como garantido pelo artigo 3.º da Carta.²⁶ No entanto, o âmbito do direito à não discriminação vai além do direito à igualdade de tratamento perante a lei e tem também dimensões práticas, na medida em que os indivíduos devem, de facto, poder usufruir dos direitos consagrados na Carta sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, ou qualquer outro estatuto. A

²³ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (ACHPR) c. República do Quênia* (mérito) § 137.

²⁴ *Ibid*, § 139. Vide também *Tanganyika Law Society and others c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (14 de Junho de 2013) 1 AfCLR 34 § 106.

²⁵ *Actions pour la Protection des Droits de l'Homme (APDH) c. República de Côte d'Ivoire* (mérito) (18 de Novembro de 2016) 1 AfCLR 668 §§146-147.

²⁶ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Quênia* (mérito), § 138.

expressão «qualquer outro estatuto», referida no artigo 2.º abrange os casos de discriminação que podem não ter sido previstos aquando da adopção da Carta. Ao determinar se um motivo se enquadra nesta categoria, o Tribunal tem em conta o espírito geral da Carta.

81. No que diz respeito ao presente caso, o Tribunal observa que os Peticionários não especificaram o(s) fundamento(s) entre os descritos no artigo 2.º da Carta ou em qualquer outro, com base no(s) qual(is) alegam ter sido discriminados, nem identificaram um grupo de comparação, numa situação semelhante à deles, que tenha sido tratado de forma mais favorável. O Tribunal reitera que, no que diz respeito à discriminação, o ónus de estabelecer a base sobre a qual a discriminação pode ser inferida recai sobre a pessoa que alega a discriminação, antes de o Demandado ser obrigado a demonstrar se a conduta discriminatória pode ou não ser justificada.²⁷

82. No caso em apreço, o Tribunal considera que os Peticionários se limitaram a fazer uma alegação geral de discriminação, que não conseguiram fundamentar.²⁸ Nestas circunstâncias, o Tribunal rejeita a sua alegação relativa à violação do artigo 2.º da Carta.

B. Alegada violação do direito à igual protecção da lei

83. Os Peticionários asseveram que o Estado Demandado violou o n.º 2 do artigo 3.º da Carta devido à «...incapacidade em dar-lhes protecção dos seus direitos ao abrigo da lei ...»

84. O Estado Demandado argumenta que os Peticionários negociaram e aplicaram o Termo de Acordo por sua livre vontade. De acordo com o Estado Demandado «a negociação que resultou no Termo de Acordo foi alcançada

²⁷ Cf. *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (mérito) § 153-154.

²⁸ Vide, *Alex Thomas c. Tanzânia* (mérito) § 140; *George Kemboge c. Tanzânia* (mérito) (11 de Maio de 2018) 1 AfCLR 369 § 51 e *Kennedy Owino Onyachi e Charles John Njoka c. Tanzânia* (mérito) § 152.

pelas duas partes. Durante as negociações, os Peticionários foram tratados em pé de igualdade, pois estavam plenamente representados, e o litígio foi resolvido amigavelmente e registado em tribunal pelos Peticionários...». É, pois, a alegação do Estado Demandado de que «os Peticionários receberam e continuam a receber igual protecção perante a lei.»

85. O n.º 2 do artigo 3.º da Carta prevê que «[t]odo o indivíduo tem direito à igual protecção da lei.»

86. O Tribunal observa que o princípio da igualdade perante a lei, que está implícito no princípio da igual protecção da lei e da igualdade perante a lei, não exige necessariamente um tratamento igual em todas as instâncias e pode permitir um tratamento diferenciado de indivíduos colocados em situações diferentes.²⁹

87. O Tribunal observa que a única fundamentação feita pelos Peticionários da sua alegação foi através da sua afirmação de que o Estado Demandado violou os seus direitos ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º da Carta ao não dar protecção aos seus direitos. Por outro lado, os Peticionários não forneceram quaisquer detalhes sobre a forma precisa como os seus direitos protegidos pelo n.º 2 do artigo 3.º foram violados.

88. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que os Peticionários não conseguiram provar a alegada violação do n.º 2 do artigo 3.º da Carta.³⁰ Assim sendo, o Tribunal rejeita as alegações dos Peticionários.

²⁹ *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (mérito) § 167.

³⁰ Vide *Minani Evarist c. Tanzânia* (mérito) (21 Setembro de 2018) 2 AfCLR 402 § 75.

C. Da alegada violação do direito à propriedade

89. Os Peticionários afirmam que o Estado Demandado violou a Carta «... ao manter a sua propriedade...»; a alegação dos Peticionários é que «...o termo propriedade inclui a propriedade monetária a que os Peticionários têm direito.»

90. O Estado Demandado argumenta que nunca foi negado aos Peticionários o seu direito à propriedade, uma vez que «... ao decidir o caso dos Peticionários, o Supremo Tribunal cumpriu as leis e a Constituição da República Unida da Tanzânia.»

91. De acordo com o Estado Demandado, «... as alegações dos Peticionários estão erradas e descontextualizadas, pois não existe qualquer violação dos seus direitos de propriedade.» O Estado Demandado defende ainda que o direito à propriedade e o direito a uma remuneração justa são dois direitos distintos. De acordo com o Estado Demandado, o direito dos Peticionários à propriedade não foi violado, uma vez que «o que os Peticionários reivindicam é o direito a uma remuneração justa e não o direito à propriedade. Os Peticionários foram pagos tudo o que lhes era devido em termos de direitos.» Assim, o Estado Demandado desafia os Peticionários a provar de forma rigorosa as suas alegações.

92. O Tribunal invoca o artigo 14.º da Carta, que consagra o seguinte:

O direito à propriedade será garantido. Só pode ser usurpado no interesse da necessidade pública ou no interesse geral da comunidade e de acordo com as disposições das leis adequadas.

93. Em relação ao direito à propriedade, o Tribunal determinou que:

...na sua concepção clássica, o direito à propriedade refere-se geralmente a três elementos, a saber: o direito de usar a coisa que é objecto do direito (*usus*), o direito de usufruir do seu fruto (*fructus*) e o direito de dispor da coisa, isto é, o direito de a transferir (*abusus*).³¹

94. O entendimento acima do direito à propriedade encontra concordância na decisão da Comissão no caso *Dino Noca c. República Democrática do Congo*, onde foi decidido que:

O direito à propriedade inclui não só o direito de acesso à propriedade e a liberdade de violação do gozo de tal propriedade ou de danos à mesma, mas também a livre posse, utilização e controlo de tal propriedade, da forma que o proprietário considere adequada.³²

95. Embora os Peticionários não tenham trazido detalhes nas suas especificações de como o seu direito à propriedade foi violado, o Tribunal observa que eles argumentaram que o seu direito foi violado «quando o Supremo Tribunal da Tanzânia finalmente emitiu um acórdão que negou ainda mais aos Peticionários o seu direito... de possuir propriedade.» É observação do Tribunal, nas actuais circunstâncias, que a queixa dos Peticionários é sobre o litígio perante os tribunais do Estado Demandado e, particularmente, o pronunciamento final do Supremo Tribunal, na medida em que afecta o seu direito à propriedade, sendo a propriedade o dinheiro que eles acreditam que lhes é devido como indemnizações por despedimento.

96. Ao recordar o litígio interno entre as Partes, o Tribunal observa que este litígio esteve na origem de várias decisões, tomadas tanto pelo Tribunal de Recurso como pelo Supremo Tribunal. No entanto, no contexto de todas as decisões, o facto fundamental foi o acordo das Partes para a resolução do litígio e para celebrar uma decisão de consentimento. Um facto incontornável do litígio

³¹ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Quênia* (mérito), supra, § 124.

³² Comunicação 286/2004, ACHPR, *Dino Noca c. República Democrática do Congo* § 161

perante os tribunais nacionais é, portanto, que foram as próprias Partes que estabeleceram os termos em que o litígio foi dirimido.

97. O Tribunal, tendo analisado cuidadosamente todos os autos dos processos perante o Tribunal de Recurso e o Supremo Tribunal, na sua totalidade, não encontra razão(ões) para interferir nas suas conclusões, especialmente em relação à alegada violação do direito de propriedade dos Peticionários. Os pedidos de indemnizações por despedimento formulados pelos Peticionários foram equitativamente considerados, quanto ao seu mérito, tanto pelo Tribunal de Recurso como pelo Supremo Tribunal, e não foram invocados ou provados quaisquer fundamentos perante este Tribunal que exijam a intervenção do mesmo. Por conseguinte, o Tribunal indefere a alegação dos Peticionários relativa à violação do artigo 14.º da Carta.

D. Da alegada violação do direito ao trabalho

98. Os Peticionários entendem que o Estado Demandado violou o artigo 15.º da Carta «... ao não respeitar o seu direito a uma remuneração justa, objetado perante o Tribunal de Recurso e o Supremo Tribunal relativamente à ... situação actual sobre o pagamento de indemnizações por despedimento aos Peticionários.» De acordo com os Peticionários, eles eram «funcionários legítimos e ainda têm direito a todas as indemnizações por despedimento reclamadas, que o Estado Demandado se recusa a pagar, o que [constitui] uma violação da Carta Africana.» Os Peticionários também invocam uma violação dos artigos 6.º e 7.º do PIDESC em relação ao seu direito ao trabalho, bem como ao seu direito a condições de trabalho justas e favoráveis.

99. O Estado Demandado argumenta que nunca foi negado aos Peticionários o seu direito à remuneração justa, uma vez que «... ao decidir o caso dos Peticionários, o Supremo Tribunal cumpriu as leis e a Constituição da República Unida da Tanzânia.» Entretanto, alerta que o «... direito ao trabalho

que está consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Unida da Tanzânia não é absoluto. Os Peticionários trabalhavam para a Comunidade da África Oriental e não para a Tanzânia.» De acordo com o Estado Demandado, os Peticionários não têm qualquer causa de acção no que diz respeito ao direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias, uma vez que eram empregados da extinta EAC. O Estado Demandado também vinca que os Peticionários não têm qualquer acção a mover contra si, uma vez que «...retiraram todas as suas queixas depois de celebrarem um Termo de Acordo com o Estado Demandado em Setembro de 2005. Os Peticionários foram também pagos tudo o que lhes era devido em termos de direitos.»

100. O Tribunal observa que o artigo 15.º da Carta estabelece que «Toda pessoa tem direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de perceber um salário igual por um trabalho igual.» O Tribunal observa ainda que o artigo 15.º da Carta corresponde às disposições dos artigos 6.º e 7.º do PIDESC. Dada a congruência substantiva entre as disposições dos dois instrumentos acima referidos, o Tribunal examinará as reivindicações dos Peticionários ao abrigo do artigo 15.º da Carta sem efectuar uma análise separada do PIDESC.

101. Tal como a Comissão estabeleceu nos seus Princípios e Diretrizes sobre a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos:³³

O direito ao trabalho é essencial para a realização de outros direitos económicos, sociais e culturais. Constitui parte inseparável e inerente da dignidade humana e é parte integrante do papel de um indivíduo na sociedade. O acesso a um trabalho equitativo e digno, que respeite os

³³ Vide, https://www.achpr.org/public/Document/file/English/achpr_instr_guide_draft_esc_rights_eng.pdf (accessed 10 August 2021) § 57-58.

direitos fundamentais da pessoa humana e os direitos dos trabalhadores em termos de condições, segurança e remuneração, pode também ser crucial tanto para a sobrevivência como para o desenvolvimento humano.

102. No presente caso, o Tribunal observa que o que está em causa, especificamente, é o direito à remuneração e que o caso dos Peticionários é que este direito foi violado devido às decisões dos tribunais do Estado Demandado. A este respeito, o Tribunal admite que o direito à remuneração é uma componente essencial do direito ao trabalho³⁴ e que a retenção da remuneração pode equivaler a uma violação do direito.

103. O Tribunal considera que a obrigação do Estado Demandado de pagar aos Peticionários as suas prestações terminais decorreu dos acordos que se seguiram à dissolução da EAC em 1977. Embora tenham sido empreendidos esforços regionais envolvendo os então membros da EAC - Quénia, Tanzânia e Uganda - para facilitar a dissolução da EAC, que culminou com a adopção do Acordo de Mediação da Comunidade da África Oriental de 1984, a responsabilidade pelo pagamento de pensões e de outras prestações foi, em última análise, atribuída a cada um dos Estados parceiros relativamente aos seus cidadãos.³⁵

104. O Tribunal recorda que o pagamento das indemnizações por despedimento aos Peticionários foi o ponto fulcral do litígio entre as Partes nos tribunais internos. Como já foi referido no presente Acórdão, tanto o Tribunal de Recurso como o Supremo Tribunal examinaram as reivindicações dos Peticionários e rejeitaram-nas. Tal como referido pelo Supremo Tribunal, os Peticionários deram início a um processo³⁶ cinco (5) anos após a celebração

³⁴ Ver o Comentário Geral n.º 18 do Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais - O direito ao trabalho

https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2fGC%2f18&Lang=en (consulta feita a 10 de Agosto de 2021).

³⁵ Ver a cláusula 10.05 do Acordo de Mediação da Comunidade da África Oriental de 1984.

³⁶ Ver páginas 15-16 do acórdão de 25 de janeiro de 2016.

do Termo de Acordo, solicitando uma certidão ao abrigo da Lei relativa aos Procedimentos Governamentais, exigindo um montante diferente do que foi inicialmente aprovado com o seu consentimento. Na sua fundamentação, o Supremo Tribunal recusou-se a apreciar as reivindicações dos Peticionários porque:

... não faz sentido emitir um certificado a favor de uma parte que concordou em receber um determinado montante como compensação pelas suas reivindicações e que, mais tarde, vem reclamar um pagamento adicional que nem sequer fazia parte do acordo inicial ... vir a tribunal depois de os pagamentos terem sido efectuados e depois de ter decorrido um período de cinco anos, questionar o Termo de Acordo e alegar que o pagamento não foi efectuado de acordo com o Termo de Acordo equivale a pedir ao Tribunal que reabra as negociações.

105. O Tribunal, recordando a evolução do litígio entre as Partes perante os tribunais nacionais e, em especial, prestando atenção às conclusões do Tribunal de Recurso e do Supremo Tribunal, considera que os Peticionários não conseguiram fundamentar a forma como o Estado Demandado violou o seu direito ao trabalho, em geral, e o direito à remuneração, em particular. Nestas circunstâncias, o Tribunal não encontra qualquer fundamento para interferir nas conclusões dos tribunais nacionais e, por conseguinte, rejeita as alegações dos Peticionários sobre este ponto.

VIII. DAS REPARAÇÕES

106. Os Peticionários pedem ao Tribunal que lhes conceda reparações. Os pormenores das suas reivindicações estão expostos nos parágrafos 20 e 21 do presente Acórdão.

107. O Estado Demandado pede ao Tribunal que indefira o pedido de reparações formulado pelos Peticionários.

108. O n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo estabelece o seguinte:

Se o Tribunal concluir que houve violação de direitos humanos ou dos povos, o Tribunal irá emitir Despachos apropriados ordenando o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensações ou indemnizações justas.

109. O Tribunal, tendo concluído que o Estado Demandado não violou nenhum dos direitos dos Peticionários, indefere todos os pedidos de pagamento de reparações.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

110. Nenhuma das Partes apresentou qualquer pedido relativo às custas judiciais.

111. O Tribunal observa que o artigo 32.º do seu Regulamento estipula que «salvo decisão contrária do Tribunal, cada parte suporta os seus custos do processo».³⁷

112. No âmbito da presente Petição, o Tribunal decide que cada Parte suportará as suas próprias custas judiciais.

³⁷ Anteriormente artigo 30.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

X. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO

113. Pelos motivos acima expostos:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade:

Sobre a competência:

- i. *Indefere* as exceções prejudiciais relativas à sua competência;
- ii. *Declara-se* competente.

Sobre a admissibilidade:

- iii. *Indefere* as exceções relativas à admissibilidade da Petição;
- iv. *Declara* a Petição admissível.

Sobre o mérito:

- v. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários à não discriminação, garantido pelo artigo 2.º da Carta;
- vi. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários à igualdade de protecção da lei, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Carta;
- vii. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito de propriedade dos Peticionários ao abrigo do artigo 14.º da Carta;
- viii. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários ao trabalho, nos termos do artigo 15.º da Carta.

Sobre reparações:

- ix. *Indefere* os pleitos dos Peticionários relativos às reparações.

Sobre custas judiciais:

- x. *Determina* que cada parte assumirá as suas próprias custas judiciais.

Assinaturas:

Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente;



Venerando Juiz Ben KIOKO;



Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR;



Veneranda Juíza Suzanne MENGUE;



Veneranda Juíza Marie-Thérèse MUKAMULISA;



Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA;



Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA;



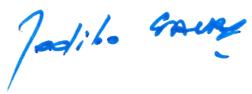
Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM;



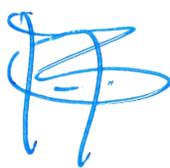
Venerando Juiz Dumisa B. NTSEBEZA;



Venerando Juiz Modibo SACKO;



Dr. Robert ENO, Escrivão.



Acórdão proferido em Arusha, aos trinta de Setembro de dois mil e vinte e um nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

